

e dos deveres que, pelos regulamentos de artilharia e infantaria e pelos outros regulamentos militares, competem a um cabo artilheiro.

Art. 2.º Com o fim de proceder ao apuramento das praças que estejam nas condições do artigo anterior, deverão os primeiros artilheiros mais antigos d'este posto, que satisfaçam à condição 1.ª do artigo antecedente, ser mandados apresentar, por turnos, na Escola Prática de Artilharia Naval, onde lhes será feito um primeiro exame sobre as habilitações exigidas na condição 2.ª do mesmo artigo.

§ 1.º Os primeiros artilheiros, aprovados no referido exame, permanecerão durante trinta dias na Escola Prática de Artilharia Naval, por grupos de vinte a vinte e cinco praças, seguindo-se a ordem de antiguidade, e receberão instrução diária sobre material existente na Escola e nos navios da Divisão Naval de Defesa e Instrução.

§ 2.º Terminados os trinta dias de instrução, a que se refere o parágrafo antecedente, serão submetidos a segundo exame, quanto possível prático, sobre os assuntos a que se refere a condição 3.ª

§ 3.º Os primeiros artilheiros aprovados no segundo exame, a que se refere o parágrafo antecedente, serão propostos para a promoção, pelo comando da Escola Prática de Artilharia Naval, e promovidos pelo comando do corpo de marinheiros, em 31 de Julho do corrente ano, quando pertencam à 1.ª ou 2.ª classe de comportamento, sendo ainda referidas à mesma data e, para todos os efeitos, as promoções que hajam de fazer-se, posteriormente, dentro do pessoal que faça parte do mesmo apuramento, nos termos do artigo 2.º

§ 4.º A antiguidade relativa dos promovidos, na escala de cabos artilheiros, será dada pela melhor classificação obtida no segundo exame.

Art. 3.º As praças promovidas nas condições do presente decreto não ficam dispensadas de frequentar o curso complementar de artilharia para a promoção a segundos sargentos artilheiros.

Art. 4.º Os primeiros artilheiros, a quem pertença serem chamados a prestar as provas a que se refere o ar-

tigo 2.º e que não estiverem no continente da República, devem requerer dentro do prazo de três meses a contar da data d'este decreto, e no seu regresso serão submetidos a estas provas e, obtendo no segundo exame classificação de dez valores ou superior, irão ocupar, na escala dos cabos artilheiros o lugar que por aquela classificação lhes competiria, sendo-lhes contada a antiguidade, para todos os efeitos, desde 31 de Julho do corrente ano.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Artística

#### DECRETO N.º 2:445

Atendendo ao que representou o Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição sobre a classificação do Monumento Nacional da igreja de Lourosa, do concelho de Oliveira do Hospital, por ser um monumento pre-românico do século X de bastante valor arqueológico;

Convindo, para efeitos de guarda, conservação e restauro, fazer a classificação da referida igreja como Monumento Nacional;

Tendo em vista o que dispõe o capítulo V do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911; e

Usando da faculdade que me confere a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que seja classificado como Monumento Nacional a igreja de Lourosa, do concelho de Oliveira do Hospital.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Joaquim Pedro Martins*.